



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805758 - RO(2024/0457928-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIO GOMES DE SÁ NETO - RO001426
AGRAVADO : EG PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : GUARESCHI PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO : GCON CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
AGRAVADO : GM ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : GMIX CONCRETO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : MASTER GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : GUARESCHI MINERACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207
GEANE PORTELA E SILVA - AC003632
FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO - AC002782
GOLDEN FERNANDES CAMPOS - RO012485
JÚLIO HENRIQUE SANTOS KASPER - PR101614

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO FIDUCIÁRIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. INCLUSÃO INDEVIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EXCLUSÃO. PROVIDÊNCIAS PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. SUBSTITUIÇÃO. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o crédito fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), não importando a sua inclusão equivocada para a alteração da natureza extraconcursal, a qual decorre da lei, não da vontade dos credores.

2. Tratando-se de segregação imposta pela lei, a exclusão do crédito extraconcursal pode ser requerida por meio de petição simples, dispensada a impugnação prevista no art. 8º da LREF ou qualquer outra providência por parte de seu titular. Precedentes.

3. Ainda que se tratasse de crédito concursal, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a cláusula que prevê a suspensão ou a supressão das garantias é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a

recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição, sendo indispensável a anuência expressa do respectivo titular.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805758 - RO(2024/0457928-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIO GOMES DE SÁ NETO - RO001426
AGRAVADO : EG PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : GUARESCHI PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO : GCON CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
AGRAVADO : GM ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : GMIX CONCRETO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : MASTER GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : GUARESCHI MINERACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207
GEANE PORTELA E SILVA - AC003632
FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO - AC002782
GOLDEN FERNANDES CAMPOS - RO012485
JÚLIO HENRIQUE SANTOS KASPER - PR101614

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO FIDUCIÁRIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. INCLUSÃO INDEVIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EXCLUSÃO. PROVIDÊNCIAS PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. SUBSTITUIÇÃO. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o crédito fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), não importando a sua inclusão equivocada para a alteração da natureza extraconcursal, a qual decorre da lei, não da vontade dos credores.

2. Tratando-se de segregação imposta pela lei, a exclusão do crédito extraconcursal pode ser requerida por meio de petição simples, dispensada a impugnação prevista no art. 8º da LREF ou qualquer outra providência por parte de seu titular. Precedentes.

3. Ainda que se tratasse de crédito concursal, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a cláusula que prevê a suspensão ou a supressão das garantias é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a

recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição, sendo indispensável a anuência expressa do respectivo titular.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

“Apelação Cível. Recuperação Judicial. Encerrada. Sujeição ao concurso universal de credores. Inteligência do art. 49 da LRF – Lei nº 11.101/2005. Aprovação por sentença do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores. Efeitos erga omnes. Novação. Ocorrência. Inexistência de legalidade.

Em razão da sua natureza jurídica e dos princípios que nela incidem, a Lei de Recuperação Judicial estabelece que todos os credores anteriores e concomitantes ao procedimento recuperatório, estão sujeitos ao concurso universal de credores instaurado no juízo da ação universal (Art. 49 da Lei 11.101/05).

A homologação judicial do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, possui efeito e eficácia erga omnes, constituindo-se em novação (art. 59 da LRF), podendo ocorrer novação subjetiva ou objetiva, a depender do conteúdo aprovado pelos credores no Plano” (e-STJ fl. 16.319).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 16.412-16.413).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 16.404-16.421), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) — pois o crédito do proprietário fiduciário de bens imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, sendo irrelevante sua indevida inclusão na lista de credores ou no plano, que não transmuda a natureza extraconcursal do crédito (e-STJ fl. 16.416); e

(ii) art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) — porque a supressão ou substituição de garantia real somente pode ocorrer com aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, o que não houve no caso (e-STJ fl. 16.416).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 16.444-16.454).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 16.474-16.476), dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

“Sabe-se que uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independentemente de discordância

ou, como in casu, de inércia do credor. A vontade representativa da massa de credores é considerada suficiente para a vinculação de todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo que não tenham concordado com o plano proposto.

Tais efeitos decorrem do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), que estabelece:

[...]

É certo ainda que ao vincular todos os credores a ela sujeitos, a concessão da recuperação judicial também significará a novação dos créditos, ou seja, abrangidos pelo plano de recuperação judicial, passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais. Surge um novo contorno para as obrigações abrangidas pelo plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

A novação representa a substituição de uma dívida antiga por uma nova. Nessa nova obrigação pode haver a substituição de algum dos sujeitos envolvidos (credor ou devedor) ou do objeto da obrigação.

Por ter o condão de alterar e/ou extinguir a obrigação original, a novação, em regra, extingue (quando for o caso) os direitos do credor em relação aos coobrigados solidários (exemplo avalistas) e também extingue as eventuais obrigações acessórias, como a fiança, redução de juros e correção monetária. Do mesmo modo, extinguem-se as eventuais garantias a ela inerentes a terceiros que não participaram da novação, dada a condição de acessórias da obrigação original (art. 364 e 366 do Código Civil).

Ocorre que, no presente caso, o Plano de Recuperação Judicial aprovado, no item 9.7.2, 'os credores autorizam a baixas destas garantias, em prol da universalidade dos credores sujeitos a este Plano', contudo, no item 9.7.5, estabelece a condição de que 'permitida a substituição ou reforço das garantias fornecidas nos contratos originais, sempre em prol da preservação da empresa e sem prejuízo aos demais credores'.

Extrai-se ainda do Plano de Recuperação Judicial aprovado que as permissões para baixa das garantias existentes se daria mediante, ou quitação da dívida com os credores (ou respectivo credor) ou substituição da garantia ou reforço desta, no entanto não há nos autos insurgências da apelante quanto a esse ponto.

Destaca-se que, conquanto a apelante não tenha comparecido na Assembleia Geral de Credores para aprovar o plano de recuperação judicial, verifica-se que seu crédito foi considerado quirografário e aprovado, na classe III, por 93,75% dos credores quantitativos presentes, sendo que posteriormente foi homologado em juízo.

Ademais, ressalto que o Ministério Público de Estado já havia se manifestado no sentido de que considerando que o crédito da Caixa Econômica Federal referiu-se a uma operação da recuperanda, Gmix Concreto Ltda, e não de seus sócios, ante a novação do crédito, entendeu por cabível a liberação das alienações e hipotecas que recaíram sobre os imóveis pertencentes às recuperandas.

Assim, em análise do conjunto probatório contido dos autos, considerando que todos os passos da recuperação judicial da apelada foram devidamente a rigor da legislação, com presença do Ministério Público em todas as fases, não vislumbro qualquer mácula a ponto de declarar sua nulidade" (e-STJ fls. 16.316-16.318).

Conforme o entendimento desta Corte Superior, o crédito fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), não importando a sua inclusão equivocada para a alteração da natureza extraconcursal, a qual decorre da lei, não da vontade dos credores.

Tratando-se de segregação imposta pela lei, a exclusão do crédito extraconcursal pode ser requerida por meio de petição simples, dispensada a impugnação prevista no art. 8º da LREF ou qualquer outra providência por parte de seu titular.

Não havendo sujeição, o crédito não se submeterá à novação operada pela recuperação nem o respectivo titular perderá o direito de promover a execução, nos termos da lei de regência.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. EXCLUSÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES. PROVIDÊNCIAS PELO CREDOR. DESNECESSIDADE.

1. A simples inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores da recuperação judicial não modifica a natureza desse crédito, sendo desnecessária qualquer medida por parte de seu titular no âmbito da recuperação judicial para excluí-lo do quadro.

Precedentes.

2. É possível a exclusão de crédito extraconcursal do quadro-geral de credores por meio de simples petição apresentada por seu titular, como ocorrido no caso dos autos, não sendo necessária a apresentação de impugnação de crédito no prazo previsto na Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.302.767/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025 - grifou-se)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. INCLUSÃO INDEVIDA NO QUADRO GERAL DE CREDORES. NÃO IMPUGNAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETOMADA DO BEM. POSSIBILIDADE.

1. Sendo incontroversa a propriedade fiduciária do bem, a inclusão equivocada de crédito extraconcursal na lista de credores concursais, como ocorreu no caso, não altera a natureza desse crédito. Seu titular tampouco está obrigado a adotar medida alguma no processo de recuperação judicial, uma vez que, por força de lei, os efeitos desse procedimento não o atingem. Precedentes.

2. O fato de o crédito de credor fiduciário ter constado da relação de credores apresentada pela Administradora Judicial não pode obstar o exercício do seu direito de retomar o bem de sua propriedade, após o término do stay period.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.819.435/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concursais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito

da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.

[...]

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida.

(REsp 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023 - grifou-se)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO INSERIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITO QUE NÃO PERDE SUA CARACTERÍSTICA LEGAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 47 DA Lei de Falências serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. É de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como para obter crédito na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva.

3. Em razão disso é que a norma de regência, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, a denominada 'trava bancária', isto é, exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança para concessão do crédito e diminuindo o spread bancário.

4. O STJ possui entendimento de que 'a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas' (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

5. Na hipótese, o recorrido, credor fiduciário, apesar de não se sujeitar ao plano de reorganização, acabou sendo nele incluído, tendo o magistrado efetivado sua homologação.

6. Apesar disso, ainda que o crédito continue a figurar no plano de recuperação judicial devidamente homologado, não se submeterá à novação efetivada nem perderá o direito de se valer da execução individual, nos termos da lei de regência, para efetivar a busca da posse dos bens de sua propriedade.

7. Isso porque a instituição de tal privilégio (LF, art. 49, § 3º) foi opção legislativa com nítido intuito de conferir crédito para aqueles que estão em extrema dificuldade financeira, permitindo que superem a crise instalada. Não se pode olvidar, ademais, que o credor fiduciário de bem móvel ou imóvel é, em verdade, o real proprietário da coisa (propriedade resolúvel e posse indireta), que apenas fica depositada em mãos do devedor (posse direta) até a solução do débito.

8. Deveras, tais créditos são imunes aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser mantidas as condições contratuais e os direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Assim, as condições da obrigação advinda da alienação fiduciária não podem ser modificadas pelo plano de recuperação, com a sua novação, devendo o credor ser mantido em sua posição privilegiada.

9. Não se poderia cogitar que o credor fiduciário, incluído no plano de recuperação, teria, por conduta omissiva, aderido tacitamente ao quadro. É que referido credor nem sequer pode votar na assembleia

geral, não podendo ser computado para fins de verificação de quorum de instalação e deliberação, nos termos do art. 39, § 1º da LF, sendo que, como sabido, uma das principais atribuições do referido colegiado é justamente o de aprovar, rejeitar ou modificar o plano apresentado pelo devedor.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.207.117/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 25/11/2015 - grifou-se)

Sem embargo, ainda que se tratasse de crédito concursal, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a cláusula que prevê a suspensão ou a supressão das garantias é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição, sendo indispensável a anuência expressa do respectivo titular.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] 3. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. PROSSEGUIMENTO CONTRA OS AVALISTAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

3. A Segunda Seção deste col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.

4. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que **'muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral'.**

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 2.793.805/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RECUPERANDA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. COOBRIGADOS. PROSSEGUIMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUPRESSÃO. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE.

[...]

4. **O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

5. **A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.**

6. A decisão homologatória, ainda que equiparada pela lei a pronunciamento de mérito é fruto de um juízo limitado de controle de legalidade das disposições de vontade das partes, que pode transitar em julgado, mas que, ao menos em princípio, é desprovida de conteúdo meritório ao qual se possa atribuir força de lei. A questão gira em torno da extensão e da eficácia subjetiva da cláusula de exoneração de garantias aprovada no plano pela maioria da assembleia de credores.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 2.208.256/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

[...]

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, preservando, em regra, as garantias reais ou fidejussórias, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo-se, assim a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

2.1 Pacificando a temática ora adversada, a Segunda Seção desta Colenda Corte firmou a compreensão no sentido de que não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP), isso porque, como restou delineado no referido precedente qualificado, 'o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias', sobretudo, porque, a novação prevista na lei de recuperação judicial e falência difere daquela disciplinada pelo Código Civil, não atingindo as garantias prestadas por terceiros.

Incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 581 e 83/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.139.439/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido.

(REsp 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a exclusão dos contratos 32.3430.690.0000011/02, 32.3430.690.0000013/66 e 32.3430.690.0000012/85, garantidos por alienação fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial, inclusive quanto à previsão de supressão ou substituição de garantias, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.805.758 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0457928-7

Número de Origem:
70011499520158220001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARIO GOMES DE SÁ NETO - RO001426

AGRAVADO : EG PARTICIPACOES LTDA

OUTRO :
NOME : GUARESCHI PARTICIPAÇÕES S/A

AGRAVADO : GCON CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL.

AGRAVADO : GM ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : GMIX CONCRETO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : MASTER GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : GUARESCHI MINERACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207

GEANE PORTELA E SILVA - AC003632

FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO - AC002782

JÚLIO HENRIQUE SANTOS KASPER - PR101614

GOLDEN FERNANDES CAMPOS - RO012485

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026